



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.205.767 - RS
(2010/0147447-6)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO ZOPPAS
AGRAVANTE : SÉRGIO MANOEL RAMOS
ADVOGADOS : AMIR BARROSO KHODR E OUTRO(S)
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 158 DO STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Por não deterem mais as Quinta e Sexta Turmas competência para a matéria relativa a servidores públicos, não há falar em dissídio jurisprudencial entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção, afastando-se, assim a competência da Corte Especial para enfrentar a controvérsia. Incidência da Súmula 158 do STJ. (AgRg nos EREsp 1318315/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 21/05/2014).

2. Não se verifica similitude fática com o aresto divergente, uma vez que o caso concreto versa sobre a retificação do ato de aposentadoria para considerar e averbar o tempo de serviço em que laborou sob condições insalubres, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. No caso paradigmático, ao revés, verifica-se que se trata de situação em que os autores pretendiam a mera complementação de aposentadoria, sendo certo que "não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2013).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de março de 2016 (data do julgamento)..

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.205.767 - RS (2010/0147447-6)

AGRAVANTE	: JOÃO ALFREDO ZOPPAS
AGRAVANTE	: SÉRGIO MANOEL RAMOS
ADVOGADOS	: AMIR BARROSO KHODR E OUTRO(S)
	ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Sustentam os agravantes: a) ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal em virtude do não conhecimento dos embargos em decorrência da indicação de julgados paradigmas oriundos das Quinta e Sexta Turmas; e b) a existência de similitude fática entre os julgados confrontados no tocante à não ocorrência de prescrição de fundo de direito quando há edição de atos administrativos de reconhecimento do direito postulado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.205.767 - RS (2010/0147447-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO ZOPPAS
AGRAVANTE : SÉRGIO MANOEL RAMOS
ADVOGADOS : AMIR BARROSO KHODR E OUTRO(S)
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 158 DO STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Por não deterem mais as Quinta e Sexta Turmas competência para a matéria relativa a servidores públicos, não há falar em dissídio jurisprudencial entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção, afastando-se, assim a competência da Corte Especial para enfrentar a controvérsia. Incidência da Súmula 158 do STJ. (AgRg nos EREsp 1318315/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 21/05/2014).

2. Não se verifica similitude fática com o aresto divergente, uma vez que o caso concreto versa sobre a retificação do ato de aposentadoria para considerar e averbar o tempo de serviço em que laborou sob condições insalubres, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. No caso paradigmático, ao revés, verifica-se que se trata de situação em que os autores pretendiam a mera complementação de aposentadoria, sendo certo que "não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2013).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE FORMA INSALUBRE. NÃO OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO PELA EDIÇÃO DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS 3 E 7, DE 2007, DO MPOG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Negativa de prestação jurisdicional que não se verifica na hipótese, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A revisão do ato de aposentadoria para aproveitamento de tempo laborado em condições insalubres submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/1932.

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2013).

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustentam os embargantes que foram editados vários atos administrativos de reconhecimento dos seus direitos que implicariam a renúncia da prescrição. Nesse ponto, divergiu do precedente da Quinta Turma que consignou que o reconhecimento na esfera administrativa do direito de revisar a aposentadoria configura renúncia à prescrição pela Administração: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. O reconhecimento na esfera administrativa do direito pleiteado pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorridos importa em renúncia tácita da prescrição, conforme previsto no art. 191 do Código Civil. Precedentes do STJ.

3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo.

4. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz irá arbitrá-los por apreciação equitativa e consoante as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º. Precedentes.

5. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 815.535/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **QUINTA TURMA**, julgado em 28/02/2008, DJe 05/05/2008)

Outrossim, alegou que a relação jurídica de trato sucessivo importa o reconhecimento da ocorrência de prescrição apenas em relação às parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, consoante se extrai do julgado divergente da Segunda Turma:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial deste STJ, não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação vindicando a complementação de aposentadoria.

2. Não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, impõe-se o provimento do recurso especial e o retorno dos autos à origem para a continuidade do julgamento da apelação.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1285657/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)

É o relatório.

2. Por primeiro, não é cabível o recurso na parte em que a divergência é apontada em relação ao precedente da Quinta Turma.

Preconiza a Emenda Regimental n. 11/2010 que as causas referentes a "servidores públicos", originalmente atribuídas à Terceira Seção, são, após a sua edição, da competência da Primeira Seção desta Corte Superior.

Dessarte, firmou-se a jurisprudência da Casa no sentido de que, por não deterem mais as Quinta e Sexta Turmas competência para a matéria relativa a servidores públicos, "não há falar em dissídio jurisprudencial entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção - o que atrairia a competência da Corte Especial para enfrentar a controvérsia. No entanto, se, ao revés, o acórdão embargado for oriundo da Terceira Seção em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraste com paradigma da Primeira Seção, caberia à Corte Especial, com a demonstração da dissidência, a admissibilidade dos embargos de divergência, para fazer prevalecer o entendimento da Seção competente, onde já há pacificação da matéria pelo julgamento de recurso especial repetitivo, e não seu rejugamento" (AgRg nos EREsp 1318315/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 21/05/2014).

Incide à espécie, portanto, a Súmula 158 do STJ, segundo a qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. EMENDA REGIMENTAL 11/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

1. O acórdão apontado como paradigma oriundo da Sexta Turma do STJ, integrante da Terceira Seção do STJ, desde a edição da Emenda Regimental 11/2010, não possui mais competência para a matéria relativa a servidores públicos e militares, embora ainda julgue os recursos remanescentes, cingindo-se a sua competência à matéria penal e processual penal. Desta feita, não há que se falar em divergência interna corpus entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção, o que atrai a incidência da Súmula 158/STJ.

2. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando o acórdão recorrido deixa de examinar o mérito do especial. Não há dissenso jurisprudencial entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão recorrido não ultrapassa o juízo de admissibilidade. No presente caso, o agravo regimental apresentado não foi conhecido, ou seja, ao contrário dos arestos paradigmas da Primeira Seção e da Terceira Turma, não enfrentou o mérito da controvérsia. O acórdão embargado não analisou a questão da incidência do percentual de 28,86% sobre a GEFA e a da redução da verba honorária, em razão da aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1284313/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

3. Quanto à limitação da prescrição aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, melhor sorte não socorre o embargante.

Com efeito, não se verifica similitude fática com o aresto divergente, uma vez que o caso concreto versa sobre a retificação do ato de aposentadoria para considerar e averbar o tempo de serviço em que laborou sob condições insalubres, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. No caso paradigmático, ao revés, verifica-se que se trata de situação em que os autores pretendiam a mera complementação de aposentadoria.

Dessarte, como os embargos de divergência pressupõem a identidade da moldura fática e jurídica, além da solução normativa diferente, é certo que, na hipótese, tal recurso é incabível, haja vista a dissonância fático-processual do caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Dessarte, não trouxeram os agravantes argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos, mormente tendo em vista que, na específica hipótese de retificação de aposentadoria:

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2013).

Nessa linha, mostra-se evidente a ausência de similitude fática entre os julgados.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0147447-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.205.767 / RS**

Número Origem: 200371000561167

EM MESA

JULGADO: 02/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO ALFREDO ZOPPAS
EMBARGANTE : SÉRGIO MANOEL RAMOS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Tempo de Serviço - Averbção / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO ZOPPAS
AGRAVANTE : SÉRGIO MANOEL RAMOS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
AMIR BARROSO KHODR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.